



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.576, DE 2025

(Do Sr. Pr. Marco Feliciano)

Proíbe, em âmbito nacional, a progressão continuada nos ensinos fundamental e médio, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL PR. MARCO FELICIANO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**

**(Do Senhor Pastor Marco Feliciano)**

Apresentação: 27/05/2025 12:18:44,283 - Mesa

**PL n.2576/2025**

Proíbe, em âmbito nacional, a progressão continuada nos ensinos fundamental e médio, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a adoção da progressão continuada no ensino fundamental e médio em instituições públicas e privadas de ensino.

Art. 2º Fica vedada, em todo o território nacional, a promoção automática de estudantes sem a devida avaliação e comprovação do aproveitamento escolar, de acordo com os critérios pedagógicos definidos por cada sistema de ensino.

§ 1º A progressão do estudante dependerá da avaliação contínua e cumulativa do seu desempenho, considerando a aprendizagem, a frequência e a assiduidade.

§ 2º Não se aplica a vedação prevista no caput às etapas da educação infantil, cujas diretrizes e métodos avaliativos obedecerão às normas específicas.

Art. 3º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 1 8 0 6 1 7 5 6 0 0 \*

“Art. 24”. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

V - a verificação do rendimento escolar observará critérios de avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos



\* C D 2 5 1 8 0 6 1 7 5 6 0 0 \*

qualitativos sobre os quantitativos, sendo vedada a progressão continuada ou aprovação automática;

VI - ao final do período letivo, conforme o regimento escolar, os alunos que não atingirem os níveis mínimos de aproveitamento definidos pelo sistema de ensino deverão ser submetidos a reforço escolar, e, quando for o caso, à repetição do ano letivo;

VII - o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino;

VIII - será obrigatória a presença do aluno à escola, sendo responsabilidade dos pais ou responsáveis zelar por sua frequência e desempenho escolar."

---

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta visa proibir, em todo o território nacional, a chamada progressão continuada ou aprovação automática no ensino fundamental e médio. Essa prática, que muitas vezes ignora o real desempenho escolar dos estudantes, compromete a qualidade da educação, desvaloriza o papel dos educadores e, sobretudo, enfraquece o processo de aprendizagem.

Embora a progressão continuada tenha sido concebida para combater a repetência excessiva e o abandono escolar, na prática tornou-se sinônimo de promoção automática, permitindo que alunos avancem nas séries sem o devido domínio dos conteúdos essenciais.



\* C D 2 5 1 8 0 6 1 7 5 6 0 0 \*

Dados de avaliações oficiais, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), demonstram que uma parcela significativa dos estudantes conclui o ensino médio com deficiências graves em leitura, escrita e raciocínio lógico. Essa realidade está diretamente associada à ausência de critérios rigorosos de avaliação e à prática da aprovação automática.

A medida proposta visa valorizar o esforço dos alunos, a autoridade pedagógica dos professores e a credibilidade da escola como espaço de formação. Não se trata de promover a repetência indiscriminada, mas de garantir que cada etapa da educação básica seja concluída com o nível mínimo de conhecimento e habilidades exigido.

A vedação da progressão continuada contribuirá para restabelecer a responsabilidade de todos os envolvidos no processo educacional — escola, professores, alunos e famílias — e incentivará a construção de políticas públicas voltadas à aprendizagem real, ao reforço escolar e ao acompanhamento pedagógico efetivo.

Diante do exposto, conclamo os nobres Parlamentares a aprovarem esta importante medida em favor da qualidade da educação brasileira.

Sala das sessões,... de.....de 2025.

PR. MARCO FELICIANO  
Deputado Federal - PL/SP  
Vice-líder da Oposição na Câmara dos Deputados



\* C D 2 5 1 8 0 6 1 7 5 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei9394- 20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html</a>
--	--

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------